



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501624-54.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante GABRIEL ARAUJO GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto por Gabriel Araujo Gomes para reduzir a pena imposta para 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501624-54.2024.8.26.0168

Apelante: Gabriel Araujo Gomes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de Dracena - 2ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Marcus Frazão Frota

Voto nº 8044

Apelação Criminal. Tráfico de drogas interestadual, em transporte público. Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Confissão corroborada pelos depoimentos dos policiais ouvidos em juízo. Quantidade expressiva de entorpecentes evidencia a destinação das drogas à mercancia. Majorantes tipificadas no artigo 40, inciso III (transporte público) e V (interestadual), da Lei nº 11.343/06, comprovadas. Dosimetria mitigada. Pena-base estabelecida acima do mínimo legal, em razão da quantidade de drogas apreendida. Readequação da fração de exasperação. Desconsideração de uma das condenações utilizadas para caracterização da multirreincidência. Condenação anterior por delito tipificado no artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Compensação proporcional com a atenuante da confissão. Readequação da fração de aumento pelas majorantes. Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas. Mantido o regime inicial fechado. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Gabriel Araujo Gomes** em face da r. sentença de fls. 202/215, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.249 (mil, duzentos e quarenta e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, incisos III e V, ambos da Lei nº 11.343/06, negado apelo em liberdade.

Irresignado, o réu apela buscando a redução da pena-base e da exasperação com fundamento na reincidência, sustentando que duas condenações utilizadas se referem a delito tipificado no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, bem como o afastamento das majorantes, ou redução da fração de aumento (fls. 265/268).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 276/279).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 291/296).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 01/03) que *“no dia 05 de setembro de 2024, às 08h40min, na Rodovia Comandante João Ribeiro De Barros, Km 650, próximo ao trevo da UNESP, nesta cidade e comarca, GABRIEL ARAUJO GOMES, interrogado, qualificado e formalmente indiciado às fls. 05, 12/13, 38/52 e 75, transportava, para efetivo comércio com terceiros, droga que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistindo em 4 (quatro) unidades da droga, Tetrahydrocannabinol, vulgarmente conhecida como maconha, com massa líquida total de 2.951,10 kg (dois quilos, novecentos e cinquenta e um gramas e dez centigramas),*

conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls.14/15, Laudo de Constatação Provisória de fls. 17/23 e Laudo de Exame Químico-toxicológico encartado às fls. 101/103, bem como 1 (uma) unidade da droga, Erythroxylum Coca L, vulgarmente conhecida como cocaína, com massa líquida total de 497,75g (quatrocentos e noventa e sete gramas e setenta e cinco centigramas), conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls.14/15, Laudo de Constatação Provisória de fls. 25/31 e Laudo de Exame Químico-toxicológico encartado às fls. 98/100.

Segundo apurado, na data e local dos fatos, Policiais Militares realizavam vistorias de ônibus provenientes do Estado do Mato Grosso do Sul, ocasião em que abordaram o veículo da empresa “Guerino Seiscentos”, que tinha como itinerário a cidade de Campo Grande/MS até São Paulo/SP. O Policial Militar, Marcelo Ferreira da Silva, durante a fiscalização dos passageiros, encontrou aos pés do DENUNCIADO uma mochila, cor preta, marca “DKL” e ao abri-la encontrou 3 (três) unidades de maconha prensada, acondicionadas em uma caixinha de papelão e uma pequena porção solta em saco plástico, com massa líquida total de 2.951,10g (dois mil novecentos e cinquenta e um gramas e dez centigramas), conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls.14/15, Laudo de Constatação Provisória de fls. 17/23 e Laudo de Exame Químico-toxicológico encartado às fls. 101/103; bem como 1 (uma) unidade de crack, acondicionada em invólucro marrom, com massa líquida total de 497,75g (quatrocentos e noventa e sete gramas e setenta e cinco centigramas), conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls.14/15, Laudo de Constatação Provisória de fls. 25/31 e Laudo de Exame Químico-toxicológico encartado às fls. 98/100, que o Denunciado transportava para fins de entrega a terceiros, desprovido de autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Indagado pelos policiais, o DENUNCIADO confessou que comprou a droga por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no município de Três Lagoas/MS e tinha a intenção de revendê-la no município de Osvaldo

Cruz, onde reside.

As declarações dos Policiais Militares que realizaram a abordagem, a espécie, e sobretudo, a quantidade de drogas apreendidas, evidenciam que se destinavam ao comércio ilícito.

As perícias realizadas na droga apreendida constataram e confirmaram tratar-se de maconha, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls.14/15, Laudo de Constatação Provisória de fls. 17/23 e Laudo de Exame Químico-toxicológico encartado às fls. 101/103 e de cocaína, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls.14/15, Laudo de Constatação Provisória de fls. 25/31 e Laudo de Exame Químico-toxicológico encartado às fls. 98/100.

Ademais, tratou-se de tráfico ilícito de drogas interestadual, praticado no interior de veículo destinado a transporte público coletivo.”.

A materialidade está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 06), boletim de ocorrência (fls. 11/14), auto de exibição e apreensão (fls. 19/20), laudos de constatação (fls. 22/28 e 30/36) e laudos de exame químico toxicológico (fls. 103/105 e 106/108) positivos para 2.951,1g de maconha e 497,75g de crack, laudo pericial do bilhete único apreendido com o acusado e laudo do conteúdo do aparelho celular (fls. 184/199), bem como pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Interrogado na esfera policial, o acusado confessou a prática do delito e disse que “*é proprietário da droga apreendida em sua bolsa/mochila, que fez um acerto trabalhista no município de Osvaldo Cruz e resolveu "fazer essa besteira". Foi de ônibus a Três Lagoas/MS e comprou por cerca de R\$5.000,00 (cinco mil) e pretendia revender na cidade de Osvaldo Cruz. Informa que já preso anteriormente pelo crime de tráfico de drogas*” (fls. 10).

Em juízo, confessou novamente o delito. Afirmou que

receberia a quantia de R\$ 5.000,00 para levar a droga até Osvaldo Cruz (link de fls. 181).

O policial militar Emerson Pereira de Carvalho, na fase administrativa, relatou que *“encontra-se em serviço comandando a guarnição da TOR, Patr VTR RE-02236, composta também pelos CB Marcelo e Castelani. O depoente tem prestado atenção e efetuado fiscalizações nos ônibus que fazem a linha interestadual vindo do Estado do Mato Grosso do Sul. Nesta data, por volta das 08:40 horas, abordaram o ônibus da empresa Guerino Seiscentos que tem como itinerário a cidade de Campo Grande com destino a São Paulo, no KM 650, na Rodovia Cmdt João Ribeiro de Barros, neste município de Dracena, nas proximidades do trevo da faculdade Unesp. Após comunicar o motorista daquele veículo, o depoente e seus comandados procederam abordagem nos passageiros daquele veículo, sendo dez ao total, o CB MARCELO abordou o conduzido aqui presente, GABRIEL ARAUJO GOMES, que estava na poltrona 27 e tinha ao seus pés uma bolsa de cor preta, nylon, marca DKL. O Policial MARCELO realizou uma busca pessoal nas vestes de GABRIEL, e nada foi encontrado, no entanto, ao abrir a bolsa mencionada, encontrou em seu interior três tijolo/tablet de maconha prensada em invólucro de cor preto e mais uma pequena porção, que tiveram peso bruto de 3 kilos, além de uma pedra de "crack" acondicionada num invólucro de cor marrom que teve peso bruto de 520,57g. Inquirido a respeito dos fatos o conduzido aqui presente, assumiu a propriedade da droga em seu poder e comprara no município de Três Lagoas/MS, pelo valor de R\$5.000,00 (cinco mil) e tinha a intenção de revender no município de Osvaldo Cruz/SP, onde reside. Diante disto, foi conduzido preso como suspeito no crime de tráfico de drogas a este Plantão Policial. Foi necessário a utilização de algema em virtude de tratar-se de indivíduo jovem que normalmente, que diante desta situação, tenta evadir-se, porém, GABRIEL, não ofereceu resistência física.”* (fls. 07/08).

Em juízo, confirmou seu relato anterior e esclareceu que durante operação de fiscalização, realizaram inspeção no ônibus

ocupado pelo acusado. Assim que entraram no coletivo, o réu demonstrou desconforto e afirmou que vinha da cidade de Três Lagoas, onde visitou um tio. Entretanto, o acusado não soube dizer qualquer dado de identificação desse parente, como nome, endereço ou telefone. Por esse motivo, fiscalizaram sua bagagem e localizaram, em uma mochila, as porções de maconha e cocaína, ocasião na qual o apelante confessou que havia adquirido as drogas pelo valor de R\$ 5.000,00 e pretendia revendê-las, no Município de Oswaldo Cruz (link de fls. 181).

No mesmo sentido, os depoimentos do policial militar Marcelo Ferreira da Silva, sempre que ouvido nos autos, confirmando que, durante a operação de fiscalização denominada “Impacto”, pararam o ônibus no qual o acusado viajava e ele demonstrou nervosismo. Questionado, o réu disse que vinha de Três Lagoas, porém não conseguiu apresentar nenhum outro detalhe, motivo pelo qual foi realizada a busca em seus pertences. Em sua mochila foram localizadas as drogas e ele admitiu que comercializaria as substâncias em Oswaldo Cruz e que adquiriu as porções, após ter feito um acerto em seu trabalho (fls. 09 e link de fls. 181).

A palavra dos policiais goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do

julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(…) Não se pode presumir que agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa da natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. (...) A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, o depoimento dos policiais é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico (...)”. (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1501756-28.2024.8.26.0228, data do julgamento 06/09/2024).

Diante do contexto fático-probatório produzido, a condenação do réu era de rigor.

O acusado confessou o delito sempre que interrogado e admitiu que receberia a quantia de R\$ 5.000,00 para transportar as drogas de três Lagoas/MS até Oswaldo Cruz/SP.

Os policiais militares, por sua vez, confirmaram que apreenderam as drogas na bagagem do acusado, que estava em um ônibus com destino a Oswaldo Cruz.

A quantidade de drogas apreendida e a forma como estavam acondicionadas, aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral e pericial, não deixam margem a dúvidas acerca de sua destinação mercantil.

Saliento que não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do crime de tráfico. O crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal, para que o crime se configure.

Anoto, ainda, que o réu praticou o delito a bordo de transporte público e entre estados da federação, de modo que as majorantes tipificadas no artigo 40, incisos III e V, da Lei nº 11.343/06, restaram caracterizadas.

Portanto, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e a autoria do delito de tráfico de entorpecentes, tanto que o recurso não questiona a conclusão condenatória.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, com fundamento na expressiva quantidade de drogas apreendida – **2.951,1g de maconha e 497,75g de crack**.

Entretanto, respeitado entendimento diverso, em que pese a expressiva quantidade de drogas, especialmente considerando as dimensões do Município em que houve a apreensão, entendo suficiente à reprovação da conduta a exasperação da pena em 1/5 (um quinto), perfazendo 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Na segunda etapa a multirreincidência (Processos nº 1500011-56.2022; 1500236-47.2020; 1501085-55.2021 – fls. 65/69) foi compensada proporcionalmente com a atenuante da confissão e a pena foi exasperada em 1/3 (um terço).

Entretanto, respeitado o entendimento diverso, o processo nº 1501085-55.2021 refere-se a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, insuficiente para a caracterização da reincidência, por violação ao princípio da proporcionalidade, conforme jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. CARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ambas as Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior têm decidido ser desproporcional o reconhecimento da agravante da reincidência decorrente de condenação anterior pelo delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. 2. Pontuou-se que "se a contravenção penal, punível com pena de prisão simples, não configura reincidência, resta inequivocamente desproporcional a consideração, para fins de reincidência, da posse de droga para consumo próprio, que conquanto seja crime, é punida apenas com 'advertência sobre os efeitos das drogas', 'prestação de serviços à comunidade' e 'medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo', mormente se se considerar que em casos tais não há qualquer possibilidade de conversão em pena privativa de liberdade pelo descumprimento, como no caso das penas substitutivas" (REsp 1.672.654/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 30/8/2018). 3. No caso, tendo sido negada a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, unicamente, em razão da reincidência do agravante, impõe-se a

aplicação da minorante no grau máximo. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 564.566/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020.).

Assim, afastada a utilização dessa condenação, a pena deve ser exasperada em 1/6 (um sexto), perfazendo 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na derradeira fase, em razão das causas de aumento previstas no artigo 40, incisos III e V, da Lei nº 11.343/06, a pena foi majorada em 1/2 (metade).

Anoto que a fração de exasperação aplicada não foi devidamente motivada, tendo sido considerado apenas o número de causas de aumento, de modo que a elevação da pena em 1/5 (um quinto) é suficiente à reprovação da conduta, resultando em 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Friso que não era hipótese de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, diante da reincidência do acusado.

O regime estabelecido para cumprimento inicial da pena, o fechado, não comporta alteração, pois reconhecida circunstância judicial desfavorável e o réu é reincidente, bem como foi condenado a reprimenda superior a 04 (quatro) anos, sendo o regime inicial fechado medida de rigor, nos termos do artigo 33, §§ 2º, alínea “a”, do Código Penal.

O *quantum* da pena e a reincidência não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Confirmada a condenação, a custódia cautelar deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, conforme preceitua o artigo 312, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso interposto por **Gabriel Araujo Gomes** para reduzir a pena imposta para 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora